



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000605/2006-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-003.237 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

IPI E ICMS NÃO RECUPERÁVEIS.

O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor das aquisições de bens e serviço para efeito de cálculo do crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja ajustada a base de cálculo das contribuições nos termos apurados pela fiscalização na diligência fiscal

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Salvador/BA.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 154/160) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls. 162/168) relativas aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2002.

No Relatório Fiscal — PIS/Cofins (fls. 170/171), o autuante informa que, intimada (fls. 07/10) a esclarecer as diferenças existentes entre os valores constantes do Demonstrativo de Apuração do ICMS — DMA (fls. 36/63) e a DIPJ (fls. 64/95), a contribuinte informou que, por erro de lançamento, valores do IPI e ICMS substituto e vendas canceladas teriam sido lançados em duplicidade, entregando planilhas com os valores em questão (fls. 146/147).

Assim, segundo o autuante, da análise dos livros fiscais e contábeis da empresa, foram constatadas divergências entre as contribuições devidas — cujas bases de cálculo (fl. 172) foram apuradas a partir do Livro de Registro de Saídas (fls. 125/138), Livro Razão (fls. 96/110) e Livro de Apuração do ICMS (fls. 111/124) — e os valores declarados em DCTF e/ou pagos, conforme demonstrativos as folhas 173 e 175 (Cofins) e 174 e 176 (PIS).

Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos:

Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01); Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06); outros termos lavrados durante a fiscalização (fls. 11/13 e 148/153); Contrato Social e alterações (fls. 14/35);

Cientificada dos lançamentos em 27/07/2006, a contribuinte apresenta em 21/08/2006 a impugnação de folhas 180/181, alegando em sua defesa, em síntese:

- Houve erro na planilha encaminhada ao auditor pelo sócio da contribuinte (fl. 232), em virtude de o sistema contábil utilizado não permitir filtrar as informações por fornecedor e por classificação fiscal, tendo que ser elaborada mediante importação de planilhas com arquivos de texto;*
- Após contato com a empresa criadora do software, foi desenvolvido livro de entrada com os filtros solicitados (fls. 182/231), estando os valores corrigidos demonstrados na planilha A, folha 233, remanescendo, assim, os valores informados A, folha 181.*

A Recorrente apresentou impugnação parcial ao auto de infração reconhecendo a falta de recolhimento da Cofins no montante de R\$66.650,13 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e treze centavos), e da contribuição para o PIS no montante de R\$14.442,42 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), além dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora).

A DRJ refez os demonstrativos de apuração e julgou pela procedência quanto as parcelas impugnadas dos lançamentos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário. Essa turma determinou a conversão do processo em diligência para:

1. Apurar se os valores considerados no lançamento, relativos às exclusões de IPI e ICMS substituição tributária, devem ser alterados, analisando-se a documentação juntada pelo contribuinte à impugnação Livro Registro de Entradas de ICMS (fls. 182 a 231), bem como os demais documentos contábeis e fiscais da empresa;
2. Juntar aos autos cópia da documentação que demonstre a origem dos valores mensais das exclusões acima mencionadas;
3. Considerando a impugnação parcial, informar se houve pagamento ou parcelamento do crédito não questionado pelo contribuinte;
4. Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
5. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Realizados os atos supra determinados retornou com a informação de que solicitada a documentação a empresa informou que não poderia apresentar as notas fiscais porque as mesmas se danificaram na mudança que fez e que com relação ao ICMS-ST e IPI apresentou a seguinte planilha de apuração:

2002	ICMS SUBSTITUTO	IPI
Jan	1.239,20	33.341,42
Fev	41.123,32	35.649,28
Mar	29.848,58	25.618,52
Abr	42.148,17	36.922,88
Mai	30.855,01	26.756,00
Jun	33655,17	27.172,44
Jul	38.776,75	32.830,08
Ago	38.560,92	32.547,72
Set	34.999,35	29.257,20
Out	38.349,61	31.187,04
Nov	55.612,50	44.434,44
Dez	88.053,59	76.189,82

Processo nº 13558.000605/2006-40
Acórdão n.º **3801-003.237**

S3-TE01
Fl. 584

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência tendo se manifestado com a apresentação de planilha de apuração e livro de registro de entrada, apontando divergências.

É o que importa relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Trata-se de retorno de diligência.

Na resolução que determinou a diligência a Turma entendeu que constavam diferenças lançadas que teriam origem nos valores de IPI e ICMS substituição a serem excluídos.

Como se sabe, o custo das mercadorias vendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração nos termos do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 14 (os destaques são nossos):

§1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 13).

§2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Por outro lado, nos termos do artigo 8º, § 3º da Instrução Normativa 404/2004 (os destaques são nossos):

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e

II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

Desse modo, o IPI, quando não recuperável, que é o caso da apuração feita pela diligência, integra o custo de aquisição, portanto é aproveitado no crédito do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, o ICMS substituição tributária, não é recuperável, fazendo parte do custo de aquisição, conforme §3º, do art. 289, Decreto 3.000/1999. Bem como, a própria IN 404/2004, diz literalmente que o ICMS integra a base de cálculo.

Concluindo, ao nosso ver, pelos dispositivos legais citados e ausência de disposição em contrário nas Leis instituidoras do PIS e da COFINS, pode haver o creditamento

do PIS e da COFINS, sobre o IPI não recuperável, bem como sobre o ICMS substituição tributária.

Feita a devida apuração esses valores, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas.

Tomo como correta a apuração realizada pela fiscalização na diligência, porquanto, a manifestação da Recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse desconstituir os valores nela alcançados.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, competiria ao sujeito passivo, a ora Recorrente, a comprovação do alegado.

A Delegacia, por outro lado, utilizou-se de informação prestada pela contribuinte e cumpriu a diligência requerida apontando os valores constantes do relatório de diligência.

Assim, tenho que a base de cálculo deve ser ajustada com a exclusão do IPI e ICMS substituição apurados pela fiscalização.

Desse modo, voto por julgar parcialmente procedente o presente recurso voluntário para que seja ajustada a base de cálculo das contribuições nos termos apurados pela fiscalização na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator